



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.9.2025
C(2025) 6489 final

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 29.9.2025

que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos serviços qualificados de preservação de assinaturas eletrónicas qualificadas e de selos eletrónicos qualificados

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 29.9.2025

que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos serviços qualificados de preservação de assinaturas eletrónicas qualificadas e de selos eletrónicos qualificados

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE¹, nomeadamente o artigo 34.º, n.º 2, e o artigo 40.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os serviços qualificados de preservação de assinaturas eletrónicas qualificadas e de selos eletrónicos qualificados asseguram a integridade, a autenticidade, a prova de existência e a acessibilidade a longo prazo das provas de preservação dessas assinaturas e selos eletrónicos. Tal permite demonstrar a sua validade jurídica durante períodos alargados e garante que podem ser validados independentemente da evolução tecnológica futura. Estes serviços são prestados de forma independente ou como parte de outro serviço de confiança qualificado, como os serviços qualificados de arquivo eletrónico.
- (2) A presunção de conformidade estabelecida no artigo 34.º, n.º 1-A, e no artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 só deve aplicar-se quando os serviços qualificados de preservação de assinaturas eletrónicas qualificadas e de selos eletrónicos qualificados cumprirem as normas estabelecidas no presente regulamento. Estas normas devem refletir as práticas estabelecidas e ser amplamente reconhecidas nos setores pertinentes. Devem ser adaptadas de modo a incluir controlos adicionais que garantam a segurança e a fiabilidade do serviço de confiança qualificado, bem como a capacidade de verificar o estatuto de qualificado e a validade técnica das assinaturas e selos ao longo do tempo.
- (3) Se um prestador de serviços de confiança cumprir os requisitos estabelecidos no anexo do presente regulamento, as entidades supervisoras devem presumir a conformidade com os requisitos pertinentes do Regulamento (UE) n.º 910/2014 e ter devidamente em conta essa presunção para conceder ou confirmar o estatuto de qualificado do serviço de confiança. No entanto, um prestador qualificado de serviços de confiança pode continuar a invocar outras práticas para demonstrar o cumprimento dos requisitos do Regulamento (UE) n.º 910/2014.
- (4) A Comissão avalia periodicamente as novas tecnologias, práticas, normas ou especificações técnicas. Em conformidade com o considerando 75 do Regulamento

-

¹ JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj>.

(UE) 2024/1183 do Parlamento Europeu e do Conselho², a Comissão deve rever e atualizar o presente regulamento, se necessário, a fim de assegurar que o mesmo acompanha a evolução mundial, novas tecnologias, normas ou especificações técnicas e de seguir as boas práticas no mercado interno.

- (5) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho³ e, se for caso disso, a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ aplicam-se às atividades de tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento.
- (6) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ e emitiu parecer em 6 de junho de 2025.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Normas de referência e especificações

As normas de referência e especificações a que se referem o artigo 34.º, n.º 2, e o artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

—

² Regulamento (UE) 2024/1183 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação do Regime Europeu para a Identidade Digital (JO L, 2024/1183, 30.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1183/oj>).

³ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>).

⁴ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2002/58/oj>).

⁵ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29.9.2025

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN